

PROJETO DE LEI Nº

Acrescenta os arts. 5-A e 5-B na Lei nº 9.867, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, ficam acrescentados os arts. 5-A e 5-B, com a seguinte redação:

“Art. 5-A Aplicam-se às Cooperativas Sociais, naquilo que couber, os dispositivos constitucionais referentes às cooperativas, bem como os da Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971, e os da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 5-B As Cooperativas Sociais regularmente constituídas e os seus associados ficam isentos do pagamento de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.

Deputado Giovani Cherini
PDT – RS

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa normativa tem em seu escopo o atendimento à solicitação da OCB, buscando erradicar e corrigir ato do Poder Executivo, que vetou proposta legislativa, a qual trazia dispositivos ora propostos, nos termos que seguem abaixo:

"A aplicação, no que couber, das Leis nos 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é por demais abrangente ao dispor de assunto de grande repercussão na previdência social. Permitir que a cooperativa que visa intermediar mão-de-obra usufrua das vantagens concedidas às entidades ali mencionadas desvirtuaria a Lei Orgânica de Assistência Social."

Nota-se imensurável equívoco na interpretação da proposta legislativa vetada, eis que evidentemente a total incoerência de intermediação de mão-de-obra dentre as atividades prestadas pelas Cooperativas Sociais.

Resta imperioso o esclarecimento de que o veto foi ensejado tão somente por uma interpretação equivocada a respeito do papel de uma Cooperativa Social, fato que se busca ver corrigido, pois flagrante o equívoco e a inadequação do aludido veto ao papel que o constituinte conferiu ao Cooperativismo e que o legislador ordinário pretendeu atribuir às Cooperativas Sociais.

Mantida a redação atual da norma, as Cooperativas Sociais continuarão sofrendo imensas dificuldades na consecução de suas atividades e na viabilização do objeto para o qual foram constituídas, podendo, por vezes, inclusive perder a sua razão de existir, pondo a perder todo o trabalho de inclusão no mercado de trabalho daqueles em condições de desvantagem, fato de imensa repercussão sócio-econômica no desenvolvimento de uma nação.

Imprescindível, também, mostra-se uma política de isenção tributária no que se refere às contribuições previdenciárias das Cooperativas Sociais e de seus associados, consideradas as razões de implementação de seu objeto e a ausência de desenvolvimento de atividade com finalidade lucrativa.

Sem dúvida, é interesse inafastável do governo federal recepcionar a presente proposição, sanando equívoco cometido em administração anterior, e possibilitar aos desvalidos uma possível inserção no mercado de trabalho, o que traz reflexos econômicos e sociais de grandeza inestimável ao desenvolvimento do cidadão e da sociedade como um todo.

Imbuído no espírito de desenvolver econômica e socialmente nosso País, retirando da condição de miséria e marginalização aqueles que se encontram em estado de desvantagem, conclamo a todas as entidades cooperativadas, bem como aos meus nobres pares, que, comigo, certamente aprovarão este Projeto de Lei, a realizar a mudança na vida desses cidadãos, o que poderá se tornar realidade através das Cooperativas Sociais.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.

Deputado Giovanni Cherini
PDT – RS